



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 24, 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Disciplina o recesso natalino e divulga os feriados de 2016, suspendendo os prazos nos dias que indica, e dá outras providências

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 175 do CPC, são feriados, para efeito forense, os dias declarados por Lei;

CONSIDERANDO que, por força do art. 1º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, são feriados civis os declarados em Lei Federal, a data magna do Estado, fixada em Lei Estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação de Município, fixados em lei municipal;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 9.093/1995, são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, na redação que deu a Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, são feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980, é declarado feriado nacional o dia 12 de outubro;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 8.292, de 5 de dezembro de 1945, será feriado em todo o território nacional, para efeitos forenses, o dia 8 de dezembro, consagrado à Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 176, de 30 de agosto de 1937, será feriado estadual no dia 19 de outubro;

CONSIDERANDO que o art. 201 da Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, determina que o dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 08, de 29 de novembro 2005, dispondo sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 184 do CPC e da Súmula 310 do STF, os prazos não se iniciam ou encerram em dia feriado,

RESOLVE:

Art. 1º. Não haverá expediente forense na Justiça estadual de 1º e 2º graus:

I - nos feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

II - no feriado nacional, para efeito forense, de 8 de dezembro;

III - no feriado estadual de 19 de outubro;

IV - no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente (recesso natalino).

V - na data do Município ou dias santificados fixados em lei municipal.

VI - na Semana Santa, nos dias entre quinta-feira e o Domingo de Páscoa;

VII - na segunda e terça-feira de Carnaval;

VIII - no dia 28 de outubro, em que se comemora o dia do servidor público estadual.

Art. 2º. Suspender, no período de 7 a 20 de janeiro do ano de 2016, as contagens dos prazos processuais, incluindo as audiências e as sessões em órgão colegiado.

Art. 3º. Determinar aos Juízes de Comarcas do Interior que informem a esta Presidência, com antecedência mínima de trinta dias, os dias em que não houver expediente forense, por força de feriados instituídos por Leis Municipais nas respectivas Comarcas, observando o que dispõe o art. 2º da Lei federal nº 9.093/1995, em especial a exigência de lei formal.

Parágrafo único. Serão observados, nas Comarcas, apenas os feriados declarados em Lei Municipal da respectiva localidade.

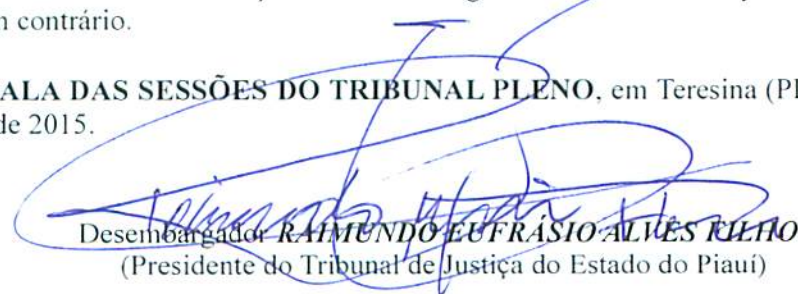
Art. 4º. Determinar que os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou encerrar-se em dias em que não haja expediente, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, ficam suspensos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Os prazos administrativos e processuais e a publicação de acórdãos, de sentenças e de quaisquer outras decisões, bem como a intimação de partes e de advogados, na primeira e na segunda instância, exceto em relação aos feitos previstos em Lei, como urgentes, ficam suspensos nos dias do recesso natalino.

Art. 5º. Nos dias em que não houver expediente forense, haverá o funcionamento do plantão em 2º e 1º graus, na forma definida, respectivamente, pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça, com base na Resolução nº 08/2007, de 14 de junho de 2007, e na Resolução nº 11/2010, de 13 de maio de 2010, ambas, deste Tribunal.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), aos 30 dias do mês de novembro de 2015.


Desembargador **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**
(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí)

Desembargador **FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**
(Vice-Presidente)

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
(Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO
Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES
Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES
Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA MACÊDO
Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA
Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' with a long horizontal stroke extending to the left.